



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*



## Relatório

N.º 03/2015 – FS/SRATC

### Auditoria

à utilização de descoberto bancário  
pela Junta de Freguesia de Porto Formoso

Maio – 2015

Ação n.º 14-212FS2



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

---

**Relatório n.º 03/2015 – FS/SRATC**

**Auditoria à utilização de descoberto bancário  
pela Junta de Freguesia de Porto Formoso**

Ação n.º 14-212FS2

Aprovação: Sessão ordinária de 08-05-2015

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: **296 304 980**

[sra@tcontas.pt](mailto:sra@tcontas.pt)

[www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, contendo documentos mencionados no relatório, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.



## Índice

Índice de quadros	3
Siglas e abreviaturas	3
Sumário	4
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>INTRODUÇÃO</b>	
1. Fundamento, âmbito, objetivos e metodologia	6
2. Condicionantes e limitações	7
3. Contraditório	7
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA</b>	
4. Descoberto em conta de depósito à ordem	10
4.1. <i>Enquadramento legal</i>	10
4.2. <i>Utilização de descoberto bancário</i>	10
4.3. <i>Limite do endividamento</i>	13
4.4. <i>Dívida pública fundada</i>	13
4.5. <i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	14
4.6. <i>Despesas associadas</i>	14
4.7. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	15
5. Cartão de crédito	18
5.1. <i>Enquadramento</i>	18
5.2. <i>Contratação e despesas associadas</i>	18
5.3. <i>Registos contabilísticos e fases da despesa</i>	19
6. Despesas sem cabimento orçamental	20
7. Equilíbrio orçamental	22
8. Acompanhamento de recomendações. Publicitação dos documentos de prestação de contas	23



**CAPÍTULO III**  
**CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

9. Principais conclusões	24
10. Eventuais infrações financeiras e irregularidades	26
10.1. <i>Eventuais infrações financeiras evidenciadas</i>	26
10.2. <i>Irregularidades</i>	30
11. Recomendações	31
12. Decisão	32
Conta de emolumentos	34
Ficha técnica	35
Anexos – Contraditório	36
I.I – Freguesia de Porto Formoso (1.º contraditório)	37
I.II – Emanuel Janeiro Faria (1.º contraditório)	38
I.III – Emanuel Janeiro Faria (2.º contraditório)	48
Apêndices	58
I – Legislação citada	59
II – Índice do dossiê corrente	60



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-212FS2

---

---

### Índice de quadros

<b>Quadro I:</b> Saldos vs. Limites ao endividamento .....	13
<b>Quadro II:</b> Descoberto bancário – Saldos a 31 de dezembro .....	13
<b>Quadro III:</b> Descoberto bancário – Encargos anuais .....	14
<b>Quadro IV:</b> Cartão de crédito – Encargos anuais .....	18
<b>Quadro V:</b> Despesas sem cabimento orçamental .....	20

---

### Siglas e abreviaturas

BANIF	—	Banco Internacional do Funchal, S.A.
doc.	—	documento
FFF	—	Fundo de Financiamento das Freguesias
LAL	—	Lei das Autarquias Locais
LEO	—	Lei de Enquadramento Orçamental
LFL	—	Lei das Finanças Locais
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
p.	—	página
pp.	—	páginas
POCAL	—	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
VIC	—	Verificação Interna de Contas



## Sumário

### Apresentação

A auditoria incide sobre a utilização de descoberto em conta de depósito à ordem por parte da Freguesia de Porto Formoso, entre 2009 e 2013, apreciando as respetivas implicações face ao regime legal de endividamento e emitindo opinião sobre os custos associados.

A ação foi desencadeada na sequência de observações efetuadas no âmbito da verificação interna da conta de gerência da Freguesia de Porto Formoso, relativa ao ano de 2011 ([Relatório n.º 10/2013 – VIC/SRATC](#), aprovado em 12-06-2013).

### Principais conclusões

- Entre 2009 e 2013 a Freguesia de Porto Formoso utilizou um descoberto em conta de depósito à ordem que contrariou as disposições legais aplicáveis, porquanto:
  - i)* Não foi obtida a autorização da Assembleia de Freguesia;
  - ii)* Os montantes da operação excederam a capacidade de endividamento da Freguesia;
  - iii)* O ato, apesar de ser gerador de dívida pública fundada, na medida em que o descoberto transitou em 2009, 2011 e 2012 com saldos negativos para os exercícios seguintes, não foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- A utilização do referido descoberto bancário causou um dano ao erário público, na medida em que originou o pagamento de despesas com comissões no montante de 7 997,94 euros, importância desproporcionada face aos juros suportados, que ascenderam a 1 458,20 euros;
- Nos exercícios de 2011 e 2012 a Freguesia de Porto Formoso:
  - i)* Não respeitou o princípio do equilíbrio corrente da execução orçamental;
  - ii)* Realizou despesas sem cabimento orçamental, tendo as execuções orçamentais atingido 105,22% e 101,61%, respetivamente. As despesas pagas ultrapassaram as dotações corrigidas em 3 267,67 euros e 961,96 euros, respetivamente.



### **Recomendações**

- Observar as disposições legais em matéria de endividamento, assegurando que o recurso ao crédito bancário, independentemente da respetiva modalidade, é precedido de autorização da Assembleia de Freguesia e se contém nos limites legalmente fixados.
- Cumprir as disposições legais e contabilísticas relativamente às despesas pagas com cartões de crédito ou de débito.
- Na realização das despesas, não exceder o limite máximo das respetivas dotações orçamentais.
- Publicitar os documentos previsionais e de prestação de contas, relativos aos últimos dois anos, na página da autarquia na *Internet*.



## **Capítulo I** **Introdução**

### **1. Fundamento, âmbito, objetivos e metodologia**

- 1 Na verificação interna da conta de gerência da Freguesia de Porto Formoso, relativa ao ano de 2011, concluiu-se que o saldo de execução orçamental para a gerência seguinte foi negativo (- 4 052,91 euros). Tal deveu-se, essencialmente, à utilização de um descoberto em conta de depósito à ordem, o qual apresentava, à data de 31-12-2011, um saldo negativo no montante de 1 815,11 euros<sup>1</sup>.
- 2 Face aos indícios existentes de que, por um lado, a operação realizada não observava o regime de crédito das freguesias quanto à autorização da Assembleia de Freguesia para contratar a abertura de crédito, à capacidade de endividamento e à fiscalização prévia do Tribunal de Contas e de que, por outro lado, realizaram-se despesas sem cabimento orçamental, foi determinada a realização da presente ação tendo por objeto a gestão da Junta de Freguesia de Porto Formoso no que respeita à utilização do descoberto em conta de depósito à ordem e à realização de despesas sem cabimento orçamental<sup>2</sup>.
- 3 A auditoria, de legalidade e de regularidade, foi orientada para a apreciação da utilização do descoberto em conta de depósito à ordem e respetivas consequências quanto à constituição de dívida pública fundada, aos limites de endividamento e à execução orçamental.
- 4 O âmbito temporal da ação abrange todo o período de utilização do descoberto bancário, ou seja, de outubro de 2009 a junho de 2013.
- 5 A ação tem como objetivos:
  - Verificar a observância do regime legal de crédito das freguesias, incluindo a competência, a capacidade de endividamento e a sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas em caso do ato ser gerador de dívida pública fundada;
  - Emitir opinião sobre a utilização de descoberto em conta de depósito à ordem e respetivos custos associados;
  - Consequências da utilização do descoberto bancário na execução orçamental de cada ano;

<sup>1</sup> Cfr. ponto 4.9. do [Relatório n.º 10/2013 – VIC/SRATC](#), aprovado em 12-06-2013 (Verificação Interna de Contas das freguesias do concelho da Ribeira Grande – Gerências de 2011).

<sup>2</sup> Pontos 4.9. e 9. do mencionado Relatório.



- Obter os elementos probatórios em caso de apuramento de eventual responsabilidade financeira.
- 6 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e avaliação e elaboração do relato, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, designadamente no seu *Manual de Auditoria e de Procedimentos*<sup>3</sup>, com as adaptações que se justificaram em função do tipo e natureza da auditoria.
- 7 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2. Esses documentos estão identificados, no *Apêndice II* ao presente Relatório, por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do Relatório identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

## **2. Condicionantes e limitações**

- 8 O Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso colaborou prontamente na remessa de todos os elementos solicitados pelo Tribunal, o que permitiu dispensar a realização de trabalhos de campo.
- 9 Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria que justifiquem menção.

## **3. Contraditório**

- 10 Para efeitos de contraditório pessoal e institucional, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido a Emanuel Janeiro Faria, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso à data dos factos, bem como à Freguesia de Porto Formoso.
- 11 A entidade pronunciou-se no âmbito do contraditório institucional<sup>4</sup>.
- 12 Em sede de contraditório pessoal, o responsável Emanuel Janeiro Faria também respondeu<sup>5</sup>.
- 13 Posteriormente, o relato foi novamente submetido a contraditório pessoal e institucional, numa versão que já incluía o projeto de análise das respostas obtidas no anterior procedimento de contraditório, a fim de que o referido responsável e a entidade se

<sup>3</sup> Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28-01-1999.

<sup>4</sup> Doc. 04.01.

<sup>5</sup> Doc. 04.02.



pronunciassem, querendo, sobre, respetivamente, a correção que foi efetuada à medida da multa das infrações indiciadas no ponto 10.1. do relato, e o projeto de recomendações a formular, apresentado no ponto 11. do mesmo documento<sup>6</sup>.

- 14 Desta vez, apenas o responsável Emanuel Janeiro Faria apresentou uma resposta<sup>7</sup>, mas sem que se tenha pronunciado acerca da questão que suscitou este novo procedimento de contraditório.
- 15 As alegações apresentadas em sede de contraditório foram tidas em conta na elaboração do Relatório.
- 16 Parte da primeira resposta apresentada por Emanuel Janeiro Faria incide sobre um crédito de curto prazo, no montante de 7 500 euros, contratado pela Freguesia de Porto Formoso, em junho de 2009, matéria que não está incluída no âmbito da presente auditoria<sup>8</sup>.
- 17 Na resposta apresentada pelo mesmo responsável, no âmbito do segundo procedimento de contraditório, foi invocada a inconstitucionalidade das normas do n.º 1 do artigo 57.º, do n.º 1 do artigo 89.º e do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da CRP, entendendo que os autarcas, no caso, um presidente de junta de freguesia, e os membros do Governo devem estar sujeitos ao mesmo regime de responsabilidade financeira<sup>9</sup>.
- 18 A argumentação apresentada assenta numa profunda confusão quanto à responsabilidade financeira dos membros do Governo, associando-a ao regime dos pareceres do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado e sobre as Contas das Regiões Autónomas e omitindo a responsabilidade evidenciada em outras ações de controlo do Tribunal ou de órgãos de controlo interno<sup>10</sup>.
- 19 O assunto não tem relevância na presente ação, bastando referir que os pareceres do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado e sobre as Contas das Regiões Autónomas visam habilitar, respetivamente, a Assembleia da República e as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas a exercerem a sua competência de aprovação das

---

<sup>6</sup> O Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso foi ainda notificado para remeter uma cópia do contrato de abertura de conta de depósito à ordem titulada pela Freguesia de Porto Formoso, junto do BANIF, S.A., e para insistir com o Banco pela sua obtenção (doc. 02.13).

Em resposta, foi remetido o documento disponibilizado pela instituição bancária, o qual respeita apenas à ficha de assinaturas dos titulares com poderes para a movimentação da conta em causa, aberta a 14-07-1992 (doc. 04.03).

<sup>7</sup> Doc. 04.04.

<sup>8</sup> No primeiro relato mencionou-se o contrato subjacente a esta operação (§ 12, nota de rodapé 6), mas, conforme ficou esclarecido em contraditório, tal contrato titula a referida concessão de crédito de curto prazo, e não o descoberto em conta de depósito à ordem, objeto da presente auditoria (*cf.* §§ 24 e 25, *infra*).

<sup>9</sup> Artigos 1.º a 28.º da resposta.

<sup>10</sup> Artigo 16.º da resposta.



contas<sup>11</sup>. No caso do parecer evidenciar eventuais responsabilidades financeiras, cabe ao parlamento respetivo deliberar remeter ao Ministério Público o correspondente parecer, para as efetivar, sendo este regime aplicável independentemente do eventual responsável ser ou não membro do Governo<sup>12</sup>.

20 Quanto à responsabilidade evidenciada em outras ações de controlo, como a presente, a jurisprudência do Tribunal de Contas já se pronunciou<sup>13</sup>, decidindo que as situações dos autarcas e dos membros do Governo são diferentes, justificando diferentes regimes de responsabilidade. Em suma:

- Os membros do Governo, tal como os autarcas, são responsáveis financeiros, mas só respondem quando praticam o ato danoso para o património público sem terem ouvido os serviços competentes ou, tendo-os ouvido e sido esclarecidos de acordo com as leis, tenham decidido de forma diferente.
- Donde resulta que a responsabilidade dos membros do Governo não ocorrerá se e quando tiverem decidido de acordo com os pareceres e informações que lhes foram presentes.
- Trata-se de um regime prudente porque não se alheia da vastidão de propostas e informações que diariamente são presentes ao decisor governamental.
- É esta limitação que não é aplicável aos gerentes e dirigentes das entidades públicas que deverão, pois, adotar uma conduta cuidada e ponderada face às informações e pareceres dos serviços.
- A diferenciação dos regimes de responsabilidade aplicáveis aos membros do governo e aos autarcas é, assim, razoável, racional e objetivamente fundada.

21 Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas encontram-se transcritas nos *Anexos* ao presente Relatório<sup>14</sup>.

<sup>11</sup> Artigos 5.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), 41.º e 42.º da LOPTC.

<sup>12</sup> Artigos 5.º, n.º 3, parte final, e 57.º, n.º 1, parte final, da LOPTC, bem como artigo 72.º da Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho) e artigo 24.º, n.º 3, da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, com a redação dada pela Lei n.º 62/2008, de 31 de outubro).

<sup>13</sup> *Cfr.*, entre outras decisões, [Acórdão n.º 23/2014-3.ª Secção](#), de 19-11-2014, e [Acórdão n.º 28/2014-3.ª S-PL](#), de 17-12-2014, disponíveis em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt).

<sup>14</sup> Na transcrição da primeira resposta apresentada por Emanuel Janeiro Faria, omitiu-se os anexos, constituídos por extratos bancários e uma ata de reunião da Assembleia de Freguesia que versa sobre matéria não abrangida no âmbito da presente ação.



## Capítulo II

### Observações da auditoria

#### 4. Descoberto em conta de depósito à ordem

##### 4.1. Enquadramento legal

22 O artigo 44.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro – LFL –, define o regime de crédito das freguesias<sup>15</sup>, salientando-se, para a presente análise, os seguintes aspetos:

- As freguesias podem contrair empréstimos de curto prazo e utilizar aberturas de crédito, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, desde que sejam amortizados na sua totalidade no prazo máximo de um ano após a sua contração (n.º 1);
- A contratação dos empréstimos, a utilização de aberturas de crédito e a celebração de contratos de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia (n.º 3 do mencionado artigo 44.º da LFL e alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL, na altura em vigor);
- Os empréstimos são contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante exceder, em qualquer momento, 10% do FFF respetivo (n.º 4);
- É vedado às freguesias a contração de empréstimos de médio e longo prazo (n.º 6).

23 Se do ato resultar o aumento da dívida pública fundada – isto é, dívida contraída para ser amortizada num exercício orçamental subsequente –, o mesmo está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas<sup>16</sup>.

##### 4.2. Utilização de descoberto bancário

24 No ponto 4.2. do primeiro relato enviado para contraditório afirmava-se que «[e]m outubro de 2009 foi disponibilizado pelo BANIF à Freguesia de Porto Formoso um

<sup>15</sup> A partir de 01-01-2014 rege a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (*cfr.* artigos 91.º e 92.º desta lei).

<sup>16</sup> Tal como decorre do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, conjugado com a alínea *b*) do artigo 3.º do regime geral de emissão e gestão da dívida pública. Dívida pública fundada é a «(...) contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada» (citada alínea *b*) do artigo 3.º). À dívida pública fundada contrapõe-se a dívida pública flutuante, que é a dívida «... contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada» (alínea *a*) do artigo 3.º do mesmo diploma).



descoberto em conta de depósito à ordem no montante de 7 500 euros», o que não se confirmou em contraditório.

- 25 Com efeito, na sua resposta, o responsável Emanuel Janeiro Faria esclareceu que o contrato e a conta em causa, diziam respeito a um crédito de curto prazo, no montante de 7 500 euros, contratado em junho de 2009.
- 26 Por conseguinte, não se confirma a data da contratação do descoberto, nem o seu limite<sup>17</sup>.
- 27 Permanece, no entanto, o facto de, no período de 2009-2012, a Freguesia de Porto Formoso ter utilizado um descoberto em conta de depósito à ordem<sup>18</sup>.
- 28 A situação de facto foi confirmada nas respostas dadas em contraditório, embora recorrendo a outras qualificações, o que não altera a substância.
- 29 Na primeira resposta dada em contraditório, a situação é descrita como “ocasionais saldos negativos da conta de depósito à ordem”:

No que respeita aos ocasionais saldos negativos da conta de depósito à ordem dizemos que os mesmos resultaram, não de um contrato de autorização de descoberto, com um prazo e um limite de valor, que permitiria aferir a sua relação com o FFF e a eventual necessidade de visto prévio, mas antes de uma gestão de tesouraria que por vezes levava à existência de saldos negativos.

- 30 Na segunda resposta alude-se ao “carácter pontual, acidental do descoberto” e à “natureza acidental e momentânea do descoberto”:

**36º**

O carácter pontual, acidental do descoberto em causa, faz com que ele não possa ser caracterizado – como faz a auditoria – como uma operação de crédito.  
(...)

**39º**

A natureza acidental e momentânea do descoberto em conta sem origem em acordo prévio entre banqueiro e cliente não é afastada pelo facto dela poder prolongar-se no tempo...

- 31 Desta caracterização, o responsável retira a conclusão de que:

---

<sup>17</sup> O Presidente da Junta de Freguesia do Porto Formoso informou que pediu ao Banco o contrato de abertura da conta de depósito à ordem, o qual ainda não lho remeteu (doc. 02.12). Conforme referido anteriormente, o Banco apenas disponibilizou a ficha de assinaturas dos titulares com poderes para a movimentação da conta, aberta a 14-07-1992 (doc. 04.03).

<sup>18</sup> Doc. 02.01. p. 2.



**40º**

Deste modo, resulta claro que o descoberto em conta em causa nesta auditoria não constitui uma contracção de empréstimo ou uma abertura de crédito no sentido jurídico-económico utilizado na norma contida no n.º 1 do artigo 44º da LFL.

- 32 Em primeiro lugar, se a operação não constituísse um empréstimo ou uma abertura de crédito sempre seria ilegal por violar o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da LFL, na falta de outra norma permissiva da realização de operações de crédito por parte das Freguesias<sup>19</sup>.
- 33 Quanto ao alegado carácter ocasional, pontual, acidental ou momentâneo do descoberto, importa ter presente que ao longo de 2010, 2011 e 2012, a conta de depósito à ordem apresentou saldos negativos durante 161, 153 e 240 dias, respetivamente<sup>20</sup>, o que afasta esta caracterização.
- 34 Mas, independentemente desta caracterização, confirma-se o facto de, no período de 2009-2012, a Freguesia de Porto Formoso ter utilizado um descoberto em conta de depósito à ordem.
- 35 O descoberto bancário permite a um cliente levantar fundos ou fazer pagamentos a partir da sua conta de depósito à ordem, num montante que excede o saldo dessa conta. Os descobertos bancários podem assumir duas modalidades: facilidade de descoberto e ultrapassagem de crédito. No primeiro caso, trata-se de um contrato de crédito, expresso, independente do contrato de abertura de conta. A ultrapassagem de crédito, por seu turno, é um saque a descoberto aceite tacitamente pela instituição de crédito, sem que tenha sido previamente contratado<sup>21</sup>.
- 36 O descoberto em conta é uma modalidade de abertura de crédito<sup>22</sup>. Uma das formas de mobilização da disponibilidade, permitida na abertura de crédito, é, precisamente, a de sacar a descoberto sobre uma conta de depósito à ordem, anexa à abertura de crédito<sup>23</sup>.
- 37 Conforme se referiu, a utilização de aberturas de crédito pelas freguesias compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia.
- 38 Contudo, **não foi obtida a autorização da Assembleia de Freguesia para contratar a abertura de crédito** (na modalidade, como se referiu, de descoberto bancário associado à conta de depósito à ordem), em incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 44.º da LFL e da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL.

<sup>19</sup> Para além do disposto no n.º 2 do artigo 44.º da LFL, quanto aos contratos de locação financeira para a aquisição de bens móveis.

<sup>20</sup> Doc.ºs 02.01, p. 9, 02.02, 02.03, e 02.04.

<sup>21</sup> Cfr. a página do Banco de Portugal na Internet, que se seguiu de perto (<http://cliente bancario.bportugal.pt/pt-PT/ContasdeDeposito/Titularidademovimentacao/Paginas/Descobertosbancarios.aspx>).

<sup>22</sup> Cfr., JOSÉ MARIA PIRES, *Elucidário de Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 630-631.

<sup>23</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Direito Bancário*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2014, p. 681, o qual acrescenta que «[a]o descoberto em conta aplicam-se, tendencialmente, as regras do mútuo bancário» (p. 684).



#### 4.3. Limite do endividamento

39 A abertura de crédito utilizada pela Freguesia de Porto Formoso, na modalidade de descoberto de conta de depósito à ordem, apresentou os seguintes saldos:

**Quadro I: Saldos vs. Limites ao endividamento**

(em Euro e em percentagem)

Data	Limite de endividamento		Descoberto		Excesso de endividamento (e) = (d) - (b)	Capacidade de endividamento utilizada (f) = (d)/(b)
	FFF (a)	Limite (b) = (a)*10%	Saldo a 31 de dezembro (c)	Montante mais elevado no ano (d)		
2009	34.704,00	3.470,40	-2.206,50	-4.207,52	737,12	121,24%
2010	36.439,00	3.643,90	2.520,31	-7.583,61	3.939,71	208,12%
2011	33.308,00	3.330,80	-1.916,51	-4.741,65	1.410,85	142,36%
2012	31.657,00	3.165,70	-1.987,88	-4.255,29	1.089,59	134,42%

40 A operação realizada contraria o regime de crédito das freguesias, porquanto **os montantes anuais utilizados excederam a capacidade de endividamento da Freguesia** – 10% do FFF respetivo (n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro)<sup>24</sup>.

#### 4.4. Dívida pública fundada

41 A utilização deste descoberto bancário tem vindo a perdurar no tempo, transitando, em quase todos os anos, com saldo negativo para o exercício seguinte<sup>25</sup>:

**Quadro II: Descoberto bancário – Saldos a 31 de dezembro**

(em Euro)

2009	Saldos em 31 de dezembro			2012
	2010	2011	2012	
-2.206,50	2.520,31	-1.916,51	-1.987,88	

42 **Este tipo de operação é gerador de dívida pública fundada**, pois a dívida, sob a forma de descoberto bancário, mantém-se para além do exercício em que foi contratada<sup>26</sup>.

<sup>24</sup> Doc.ºs 02.01, p. 9, 02.02, p. 7, 02.03, p. 7, e 02.04, p. 11.

<sup>25</sup> Doc.ºs 02.01, pp. 9 e 10, 02.02, p. 11, 02.03, p. 9, e 02.04, p. 12.

<sup>26</sup> Cfr. alínea b) do artigo 3.º do regime geral de emissão e gestão da dívida pública.



#### 4.5. Sujeição a fiscalização prévia

- 43 O descoberto bancário utilizado pela Freguesia de Porto Formoso, não foi regularizado nos exercícios de 2009, 2011 e 2012, gerando dívida pública fundada, conforme se concluiu no ponto anterior.
- 44 Nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º da LOPTC, estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas todos os atos das autarquias locais de que resulte o aumento da dívida pública fundada.
- 45 Por outro lado, em conformidade com o n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC os contratos sujeitos a fiscalização prévia «podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...), excepto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)».
- 46 No entanto, o descoberto bancário foi utilizado e produziu efeitos financeiros, designadamente, o pagamento de juros e outros encargos, sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- 47 Verifica-se, assim, que **o descoberto em conta de depósito à ordem foi executado sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigível.**

#### 4.6. Despesas associadas

- 48 No período em análise, a utilização do descoberto bancário originou os seguintes encargos<sup>27</sup>:

**Quadro III: Descoberto bancário – Encargos anuais**

(em Euro)

Data	Juros	Comissão sobre o saldo indisponível	Total
2009	11,22	225,16	236,38
2010	490,22	1.565,98	2.056,20
2011	252,11	1.359,80	1.611,91
2012	422,73	3.413,80	3.836,53
2013	281,92	1.433,20	1.715,12
<b>Total</b>	<b>1.458,20</b>	<b>7.997,94</b>	<b>9.456,14</b>

<sup>27</sup> Doc. 02.05.

Em relação ao quadro apresentado no relato, retirou-se o montante de 66 euros referente a encargos (juros de mora e imposto do selo) associados a uma livrança subscrita pela Junta de Freguesia. Retirou-se, ainda, um montante de 8,10 euros relativo a encargos com imposto do selo, em virtude de se desconhecer o facto gerador do imposto.



- 49 Como se pode verificar, **os encargos com as comissões sobre o saldo indisponível foram muito superiores aos juros suportados com a utilização do descoberto bancário.**
- 50 De todo o modo, o pagamento, através do orçamento da Freguesia, dos encargos com juros e comissões é ilegal por decorrer da utilização de descoberto bancário, contratado sem a autorização da Assembleia de Freguesia, em incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 44.º da LFL e da alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL, e ultrapassando a capacidade de endividamento da autarquia, em violação do limite fixado no n.º 4 do artigo 44.º<sup>28</sup>.
- 51 A opção pela contratação de um descoberto em conta de depósito à ordem revelou-se muito mais onerosa do que um financiamento de curto prazo para ocorrer a dificuldades de tesouraria, contrariando as boas práticas de gestão financeira e, consequentemente, lesando o erário público.
- 52 Na segunda resposta apresentada em contraditório, o responsável Emanuel Janeiro Faria discorda que tenha existido dano para o erário público, alegando
- ... que os montantes pecuniários dos descobertos em conta se destinavam a assegurar a prestação pela Junta de Freguesia dum serviço essencial para a segurança das populações: a manutenção e limpeza de sete ribeiras na freguesia, objecto de protocolo de colaboração celebrado com outra pessoa colectiva de direito público e cuja transferência de verbas tardava, colocando em risco potencial a segurança da população da freguesia.
- 53 Porém, não estão em causa os pagamentos efetuados como contrapartida pela aquisição dos serviços de manutenção e limpeza das ribeiras da Freguesia ou pela disponibilização de crédito pelo Banco, sob a forma de descoberto bancário – neste caso, os pagamentos relativos aos juros suportados.
- 54 O dano para o erário público resultou dos pagamentos referentes às comissões cobradas pelo Banco nesta modalidade de crédito, que atingiram o montante de 7 997,94 euros, importância desproporcionada quando comparada com os 1 458,20 euros de juros cobrados pela utilização do descoberto em conta.

#### 4.7. Eventual responsabilidade financeira

- 55 Conforme se referiu, os montantes anuais utilizados excederam a capacidade de endividamento da Freguesia, fixada no n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, para além de não ter sido obtida a autorização da Assembleia de Freguesia para recorrer ao crédito através da utilização de um descoberto bancário, em incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 44.º da LFL e da alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL<sup>29</sup>.

<sup>28</sup> Pontos 4.2. e 4.3.

<sup>29</sup> Ponto 4.2.



- 56 Acresce que a utilização do descoberto bancário, sem a autorização da Assembleia de Freguesia e ultrapassando a capacidade de endividamento da autarquia, causou um dano ao erário público no montante de 7 997,94 euros<sup>30</sup>, decorrente do pagamento de comissões sobre o saldo indisponível em depósito à ordem, importância desproporcionada face aos 1 458,20 euros de juros suportados como contrapartida pelo acesso a esta modalidade de crédito.
- 57 A violação de normas sobre a assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento, é **suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa**, nos termos das alíneas *b)*, parte final, e *f)*, parte final, ambas do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
- 58 Os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público são suscetíveis de gerar **responsabilidade financeira reintegratória, que envolve a obrigação de repor as importâncias abrangidas pela infração**, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da LOPTC.
- 59 É responsável Emanuel Janeiro Faria, na altura Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso, que autorizou o pagamento de despesas decorrentes da utilização do descoberto bancário, nos termos da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 38.º da LAL, não tendo o assunto sido submetido a deliberação da Junta de Freguesia<sup>31</sup>.
- 60 Por outro lado, como se observou, o descoberto em conta de depósito à ordem foi executado sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigível<sup>32</sup>.
- 61 A execução de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia, quando a isso estão legalmente sujeitos, é **suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa**, nos termos do disposto na parte final da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
- 62 É igualmente responsável Emanuel Janeiro Faria, na altura Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso, que era o órgão competente para submeter o contrato a visto prévio do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *m)* do n.º 1 do artigo 38.º da LAL e do n.º 4 do artigo 82.º da LOPTC, e que autorizou o pagamento de despesas, mediante a utilização do descoberto bancário, nos termos da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 38.º da LAL.

<sup>30</sup> Diferentemente do que tinha sido feito no relato, no cômputo do dano não se considerou o montante de 1 458,20 euros, referente ao pagamento de juros.

<sup>31</sup> Doc. 02.06.

<sup>32</sup> *Cfr.* alínea *a)* do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º da LOPTC (ponto 4.5., *supra*).



- 63 No âmbito do primeiro contraditório, o responsável Emanuel Janeiro Faria alega, em resumo, que não existe fundamento para ser responsabilizado pelos factos acima evidenciados, porque:
- Não é verdade que a JF tenha contratado com o BANIF em outubro de 2009, ou em qualquer outra data, uma autorização de descoberto em conta de depósito à ordem no montante de 7.500,00€.
- 64 Mas o mesmo responsável acaba por admitir a existência do que designa por “ocasionais saldos negativos da conta de depósito” que resultaram «... de uma gestão de tesouraria que por vezes levava à existência de saldos negativos» e, na segunda resposta apresentada em sede de contraditório confirma o facto, aludindo ao “carácter pontual, acidental do descoberto” e à “natureza acidental e momentânea do descoberto”<sup>33</sup>.
- 65 Os “ocasionais saldos negativos da conta de depósito à ordem”, a que se refere aquele responsável, decorreram da utilização de um descoberto bancário na modalidade de ultrapassagem de crédito, tendo constituído o facto gerador das ilegalidades evidenciadas nos pontos anteriores.
- 66 O responsável requereu que «a responsabilidade financeira do Visado deve ser relevada, como resulta da alínea e) do n.º 2 do artigo 69.º, conjugado com a regra do n.º 7 do artigo 65.º, todos da LOPTC»<sup>34</sup>.
- 67 No entanto, não se mostram preenchidos os requisitos, exigidos no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC<sup>35</sup>, para que o Tribunal possa relevar a responsabilidade financeira, porque:
- Não pode haver relevação em caso de infração geradora de responsabilidade financeira reintegratória (corpo do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC);
  - Não está suficientemente indiciado que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência (alínea a) do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC), decorrendo da segunda resposta apresentada em contraditório<sup>36</sup> que o responsável atuou intencionalmente, apenas confiando que viesse a ser aplicado a ele, enquanto presidente de junta de freguesia, um regime de responsabilidade financeira cuja efetivação dependeria da intervenção do Parlamento, igual ao que ele julgava aplicável aos membros do Governo<sup>37</sup>.

<sup>33</sup> Cfr. §§ 29 e 30, *supra*.

<sup>34</sup> Artigos 57.º a 62.º da segunda resposta apresentada em contraditório.

<sup>35</sup> A norma da LOPTC que regulava a relevação da responsabilidade financeira era a do n.º 8 do artigo 65.º, e não a do n.º 7 do mesmo artigo, referida na resposta dada em contraditório, conforme resulta da redação dada ao artigo pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto. Atualmente, a matéria está regulada no n.º 9 do mesmo artigo 65.º da LOPTC, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

<sup>36</sup> Artigos 1.º a 28.º

<sup>37</sup> §§ 17 a 20, *supra*.



## 5. Cartão de crédito

### 5.1. Enquadramento

- 68 O cartão de crédito é um cartão bancário que tem associada uma linha de crédito, sendo que, quando o titular do cartão o utiliza – para pagamentos ou adiantamentos de dinheiro –, beneficia do crédito concedido pela entidade financeira que o emitiu, visto que só mais tarde vai pagar aquilo que adquire em determinada data.
- 69 Existe um período de crédito gratuito, que corresponde ao tempo que medeia entre a data da compra do bem ou serviço e a data de pagamento do primeiro extrato seguinte remetido pela entidade emitente do cartão. Durante este período o utilizador do cartão beneficia de crédito sem juros na eventualidade do saldo mensal ser pago na íntegra até àquela data.
- 70 Quanto aos encargos dos cartões de crédito, prevê-se, de um modo geral, uma anuidade (com a natureza de comissão anual) e outros encargos que podem variar consoante o tipo de cartão e o tipo de utilização do cartão. Estabelecem-se juros compensatórios (os devidos por utilização do crédito), juros por ultrapassagem do saldo disponível (os chamados juros por descobertos) e juros por incumprimento (juros moratórios)<sup>38</sup>.
- 71 A utilização de cartão de crédito pelas autarquias locais, pressupõe o cumprimento das regras sobre a realização de despesas e sobre endividamento.

### 5.2. Contratação e despesas associadas

- 72 Em 15-02-2011 a Freguesia de Porto Formoso contratou a utilização de um cartão de crédito junto do BANIF, com um *plafond* no montante de 2 500 euros.
- 73 Com referência ao período de 01-03-2011 a 14-12-2011, no âmbito da utilização do referido cartão de crédito, foram suportadas as seguintes despesas<sup>39</sup>:

**Quadro IV: Cartão de crédito – Encargos anuais**

(em Euro)

Data	Amortizações e anuidade	Imposto do Selo	Juros e comissões	Total
2011	624,33	33,20	164,59	822,12
2012	545,10	0,00	0,00	545,10
<b>Total</b>	<b>1.169,43</b>	<b>33,20</b>	<b>164,59</b>	<b>1.367,22</b>

<sup>38</sup> Sobre o assunto, *cf.* Cadernos do Banco de Portugal – Cartões Bancários, disponível no sítio [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt), que se seguiu de perto.

<sup>39</sup> Doc. 02.05.



- 74 A utilização do cartão de crédito em apreço gerou despesa acrescida para a autarquia, ainda mais quando o prazo de crédito gratuito foi ultrapassado, com o consequente pagamento de juros.

### 5.3. Registos contabilísticos e fases da despesa

- 75 As despesas pagas com cartões de crédito e ou cartões de débito devem respeitar as disposições legais e contabilísticas previstas no POCAL e na Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso<sup>40</sup>.
- 76 A alínea *d*) do ponto 2.3.4.2 do POCAL determina que as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente.
- 77 O ponto 2.6.1 do POCAL dispõe, ainda, que no decurso da execução orçamental, à utilização das dotações de despesa deve corresponder o registo das fases de cabimento (cativação de determinada dotação visando a realização de uma despesa) e compromisso (assunção, face a terceiros, da responsabilidade de realizar determinada despesa).
- 78 Na situação em apreço, **as fases do processo da despesa não foram respeitadas**, na medida em que os pagamentos com o cartão de crédito antecederiam qualquer outro procedimento.

---

<sup>40</sup> Refira-se, a este propósito, que para o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis, a Junta de Freguesia poderá recorrer à constituição de um fundo de maneiço, evitando a assunção de despesas bancárias.



## 6. Despesas sem cabimento orçamental

79 As operações descritas nos pontos anteriores potenciaram a **realização de despesas sem cabimento orçamental nos exercícios de 2011 e 2012**, tendo as execuções globais atingido 105,22% e 101,61% do orçamento corrigido, respetivamente. As componentes da despesa que excederam as dotações disponíveis foram<sup>41</sup>:

**Quadro V: Despesas sem cabimento orçamental**

(em Euro)

Capítulo	Dotação corrigida (a)	Despesa paga (b)	Sem cabimento (c) = (b) - (a)
2011			
02.02.13 Aquisição de serviços – Deslocações e estadas	820,00	1.590,22	770,22
03.06.01 Juros e outros encargos – Outros encargos financeiros	0,00	2.497,45	2.497,45
2012			
03.06.01 Juros e outros encargos – Outros encargos financeiros	3.538,00	4.499,96	961,96

80 No exercício de 2011 as despesas sem cabimento orçamental ascenderam a 3 267,67 euros, dos quais 2 497,45 euros respeitaram a juros e outros encargos financeiros decorrentes da utilização do descoberto em conta de depósitos à ordem e do cartão de crédito.

81 Em 2012, na rubrica referente a juros e outros encargos financeiros foram contabilizadas despesas sem cabimento orçamental no montante de 961,96 euros.

82 A realização de despesas sem o respetivo cabimento contraria o disposto no ponto 2.3.4.2, alínea d), do POCAL.

83 A violação de normas sobre a execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas é **suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa**, nos termos do disposto nos n.ºs 1, alínea b), e 2 do artigo 65.º da LOPTC.

84 Como a realização, por diversas vezes, do mesmo tipo de infração ocorreu de forma homogénea, mostra-se adequado considerá-la como uma única infração continuada.

85 É responsável Emanuel Janeiro Faria, na altura Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso, que autorizou a realização e o pagamento de despesas, nos termos das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 38.º da LAL.

86 No primeira resposta apresentada em contraditório, o responsável requereu o seguinte:

<sup>41</sup> Doc.ºs 02.07 e 02.08.



**Aceita-se a apontada irregularidade e roga-se ao Tribunal se digne relevar a responsabilidade do signatário, nos termos do número 8 do artigo 65º da LOPTC, uma vez que se encontram reunidos os seus requisitos.**

- 87 No caso, não se mostra adequado relevar a eventual responsabilidade, porquanto a regra violada é uma regra básica da gestão orçamental pública, não se evidenciando que a falta só possa ser imputada a título de negligência, além de que o pagamento de juros e outros encargos decorre das infrações acima evidenciadas, no ponto 4.7.



## 7. Equilíbrio orçamental

88 O POCAL impõe o princípio do equilíbrio orçamental, cuja observância é obrigatória na elaboração, alteração e execução dos orçamentos (alínea *e*) do ponto 3.1.1):

Princípio do equilíbrio – o orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes.

89 Este princípio exige, assim, o equilíbrio formal – devem prever-se os recursos necessários para fazer face a todas as despesas – e o equilíbrio corrente – as despesas correntes não poderão exceder as receitas correntes.

90 No que concerne às matérias em análise, constata-se que as despesas resultantes da utilização do descoberto bancário e do cartão de crédito contribuíram para a obtenção de défices orçamentais.

91 Quanto à gerência de 2011, já se tinha concluído, no ponto 4.9. do [Relatório n.º 10/2013 – VIC/SRATC](#), que as despesas orçamentais – 65 591,82 euros – foram superiores ao somatório das receitas orçamentais com o saldo da gerência anterior – 61 538,91 euros – registando-se um **saldo final negativo para a gerência seguinte, - 4 052,91 euros**<sup>42</sup>.

92 Em 2012 as receitas orçamentais – 58 948,00 euros – não foram novamente suficientes para cobrir as despesas orçamentais – 59 895,92 euros –, défice que acrescido do saldo negativo da gerência anterior (-4 052,91 euros) proporcionou um **saldo final negativo de 5 000,83 euros, que transitou para a gerência seguinte**<sup>43</sup>.

93 Por outro lado, **os saldos orçamentais correntes foram negativos naqueles dois anos**<sup>44</sup>.

94 Verifica-se, pois, que **nos exercícios de 2011 e 2012 a Freguesia de Porto Formoso não cumpriu o princípio do equilíbrio da execução orçamental**, constante da alínea *e*) do ponto 3.1.1 do POCAL.

95 O Tribunal de Contas já formulou à Junta de Freguesia de Porto Formoso uma recomendação sobre o assunto (3.ª recomendação formulada no [Relatório n.º 10/2013 – VIC/SRATC](#), aprovado em 12-06-2013<sup>45</sup>).

<sup>42</sup> Doc. 02.09, p. 23.

<sup>43</sup> Doc. 02.10, p. 5.

<sup>44</sup> *Idem*.

<sup>45</sup> O Relatório n.º 10/2013-VIC/SRATC incide sobre a verificação interna das contas de 2011 das freguesias do concelho de Ribeira Grande (proc.º 12/109.02).



**8. Acompanhamento de recomendações.  
Publicitação dos documentos de prestação de contas**

- 96 Relativamente à publicidade dos documentos de prestação de contas, assim como dos documentos previsionais, a lei impõe a disponibilização dos documentos relativos aos últimos dois anos no sítio da autarquia na *Internet*<sup>46</sup>.
- 97 No Relatório n.º 10/2013 – VIC/SRATC, aprovado em 12-06-2013, o Tribunal de Contas formulou à Junta de Freguesia de Porto Formoso uma recomendação sobre o assunto, decidindo também que o Presidente da Junta de Freguesia deveria indicar, até ao dia 30-09-2013, o endereço eletrónico do sítio na Internet onde foram disponibilizados os documentos de prestação de contas, bem como os documentos previsionais.
- 98 **A recomendação foi acatada parcialmente**, uma vez que, relativamente aos documentos de prestação de contas, apenas foram publicitados os relativos ao último exercício<sup>47</sup>.
- 99 Cabe referir que o não acatamento reiterado e injustificado das injunções e das recomendações do Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

---

<sup>46</sup> N.º 2 do artigo 49.º da LFL e, a partir de 01-01-2014, n.º 2 do artigo 79.º do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

<sup>47</sup> Disponível em:

[http://jf-portoformoso.pt/joomla30/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20&Itemid=147](http://jf-portoformoso.pt/joomla30/index.php?option=com_content&view=article&id=20&Itemid=147).



### Capítulo III Conclusões e recomendações

#### 9. Principais conclusões

Ponto do Relatório	Conclusões
4.2., 4.3. e 4.5.	<p>Entre 2009 e 2013 a Freguesia de Porto Formoso utilizou um descoberto em conta de depósito à ordem, na modalidade de ultrapassagem de crédito, que contrariou as disposições legais aplicáveis, porquanto:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Não foi obtida a autorização da Assembleia de Freguesia;</li><li>▪ Os montantes da operação excederam a capacidade de endividamento da Freguesia;</li><li>▪ O ato, apesar de ser gerador de dívida pública fundada, na medida em que o descoberto transitou em 2009, 2011 e 2012 com saldos negativos para os exercícios seguintes, não foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.</li></ul>
4.6.	<p>A utilização do referido descoberto bancário causou um dano ao erário público, na medida em que originou o pagamento de despesas com as comissões sobre o saldo indisponível em depósito à ordem, no montante de 7 997,94 euros.</p> <p>Os juros pagos como contrapartida pelo acesso a esta modalidade de crédito ascenderam a 1 458,20 euros.</p>
4.7.	<p>Estes factos são suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.</p>
5.2.	<p>Entre 01-03-2011 e 14-12-2011 foram suportados encargos com um cartão de crédito que ascenderam a 1 367,22 euros.</p>
5.3.	<p>A utilização do cartão de crédito não respeitou as fases do processo da despesa, já que os pagamentos antecederam qualquer outro procedimento contabilístico.</p>
6.	<p>Nos exercícios de 2011 e 2012 a Freguesia de Porto Formoso realizou despesas sem cabimento orçamental, tendo as execuções orçamentais atingido 105,22% e 101,61%, respetivamente. As despesas pagas ultrapassaram as dotações corrigidas em 3 267,67 euros e 961,96 euros, respetivamente, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória.</p>



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-212FS2

Ponto do Relatório	Conclusões
7.	<p>Em 2011 e 2012 as despesas orçamentais foram superiores ao somatório das receitas orçamentais com o saldo da gerência anterior, determinando saldos finais para a gerência seguinte negativos, de - 4 052,91 euros e de - 5 000,83 euros, respetivamente.</p> <p>Por outro lado, nestes dois anos as despesas correntes foram superiores às receitas correntes, desrespeitando-se, assim, o princípio do equilíbrio da execução orçamental, constante da alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL.</p>
8.	<p>A Junta de Freguesia de Porto Formoso não acatou integralmente a 2.ª recomendação formulada no <u>Relatório n.º 10/2013 – VIC/SRATC</u>, aprovado em 12-06-2013, no sentido de proceder à publicitação, na <i>Internet</i>, dos documentos previsionais e de prestação de contas, relativos aos últimos dois anos.</p>



## 10. Eventuais infrações financeiras e irregularidades

### 10.1. Eventuais infrações financeiras evidenciadas

<b>Pontos 4.2., 4.3., 4.6. e 4.7.</b>	
<b>Descrição</b>	Entre outubro de 2009 e 2013 a Junta de Freguesia de Porto Formoso utilizou um descoberto em conta de depósito à ordem, sem que tenha sido obtida a autorização da Assembleia de Freguesia e ultrapassando os limites de endividamento nos exercícios de 2009 a 2012, operação esta que envolveu o pagamento de encargos por parte da autarquia relativos a comissões, no montante de 7 997,94 euros, que causaram dano para o erário público, face à sua expressão desproporcionada comparativamente aos juros suportados como contrapartida pela utilização desta modalidade de crédito, que, em idêntico período, ascenderam a 1 458,20 euros.
<b>Qualificação</b>	A utilização de abertura de crédito sem prévia autorização da Assembleia de Freguesia e a ultrapassagem do limite legal de endividamento anualmente fixado, implicando o pagamento de encargos por parte da autarquia, são factos suscetíveis de constituir infração, geradora de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória por os pagamentos causarem dano ao erário público.
<b>Normas infringidas</b>	N.ºs 3 e 4 do artigo 44.º da LFL e alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL.
<b>Responsável</b>	Emanuel Janeiro Faria, na qualidade de, na altura, Presidente da Junta de Freguesia, por ter autorizado o pagamento de despesas decorrentes da utilização do descoberto bancário, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 38.º da LAL, não tendo o assunto sido submetido a deliberação da Junta de Freguesia.
<b>Elementos de prova</b>	Ofício n.º 139/13, de 04-07-2013, da Junta de Freguesia de Porto Formoso (doc. 02.06), extratos bancários da conta n.º 00/0236922763010 do BANIF (doc. os 02.01 a 02.04) e mapas de controlo orçamental da despesa relativos a 2011 e 2012 (doc. os 02.07 e 02.08).



Tipo de infração	<b>Responsabilidade financeira sancionatória</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alíneas <i>b)</i> , parte final, e <i>f)</i> , parte final, da LOPTC.
	<b>Medida da multa</b>	A fixar entre o limite mínimo de 25 UC e o limite máximo de 180 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 2 550,00 euros e máximo de 18 360,00 euros <sup>48</sup> .
	<b>Responsabilidade financeira reintegratória</b>	Artigo 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC.
	<b>Montante a repor</b>	7 997,94 euros, acrescido de juros.
	<b>Extinção de responsabilidades</b>	O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º e da alínea <i>d)</i> do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.  O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da quantia a repor, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da LOPTC.

<sup>48</sup> A unidade de conta processual (UC) tem o valor equivalente a **102,00 euros**, o qual corresponde a um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade Euro (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto). Como o Regulamento das Custas Processuais entrou em vigor no dia 20-04-2009 (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), o valor a considerar a partir de 20-04-2009 é o de 407,41 euros, correspondente ao IAS vigente em dezembro de 2008 (*cf.* artigo 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro), uma vez que a taxa de atualização do IAS encontra-se suspensa (n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, para 2010, artigo 67.º, alínea *a)*, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, para 2011, artigo 79.º, alínea *a)*, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, para 2012, e artigo 114.º, alínea *a)*, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, para 2013).



		Pontos 4.5 e 4.7
Tipo de infração	<b>Descrição</b>	<p>A partir de outubro de 2009, até 2013, a Freguesia de Porto Formoso utilizou um descoberto em conta de depósito à ordem, o qual não foi regularizado nos exercícios de 2009, 2011 e 2012, transitando para o exercício seguinte com saldo negativo.</p> <p>Os correspondentes atos ou contratos não foram submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.</p>
	<b>Qualificação</b>	<p>A execução de atos e contratos que não tenham sido submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, quando a isso estão legalmente sujeitos, é suscetível de constituir infração financeira.</p>
	<b>Normas infringidas</b>	<p>Artigo 46.º, n.º 1, alínea <i>a</i>), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea <i>c</i>), ambos da LOPTC.</p>
	<b>Responsável</b>	<p>Emanuel Janeiro Faria, na qualidade de, na altura, Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso, que era o órgão competente para submeter o contrato a visto prévio do Tribunal de Contas, nos termos da alínea <i>m</i>) do n.º 1 do artigo 38.º da LAL e do n.º 4 do artigo 82.º da LOPTC, e que autorizou o pagamento de despesas, mediante a utilização do descoberto bancário, nos termos da alínea <i>j</i>) do n.º 1 do artigo 38.º da LAL.</p>
	<b>Elementos de prova</b>	<p>Extratos bancários da conta n.º 00/0236922763010 do BANIF (doc. os 02.01, pp. 9 e 10, 02.03, p. 9 e 02.04, p. 12).</p>
	<b>Responsabilidade financeira sancionatória</b>	<p>Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>h</i>), parte final, da LOPTC.</p>
	<b>Medida da multa</b>	<p>A fixar entre o limite mínimo de 25 UC e o limite máximo de 180 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 2 550,00 euros e máximo de 18 360,00 euros.</p>
	<b>Extinção de responsabilidades</b>	<p>O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º e da alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.</p>



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-212FS2

		<b>Ponto 6.</b>
<b>Tipo de infração</b>	<b>Descrição</b>	Nos exercícios de 2011 e 2012 foram realizadas, de forma continuada, despesas sem cabimento orçamental, nos montantes de 3 267,67 euros e de 961,96 euros, respetivamente.
	<b>Qualificação</b>	A realização de despesas sem o respetivo cabimento é suscetível de constituir infração financeira punível com multa.
	<b>Normas infringidas</b>	Ponto 2.3.4.2, alínea <i>d</i> ), do POCAL.
	<b>Responsável</b>	Emanuel Janeiro Faria, na qualidade de, na altura, Presidente da Junta de Freguesia, por ter autorizado a realização e o pagamento das despesas sem cabimento, nos termos das alíneas <i>i</i> ) e <i>j</i> ) do n.º 1 do artigo 38.º da LAL.
	<b>Elementos de prova</b>	Mapas do controlo orçamental da despesa relativos aos exercícios de 2011 e 2012 (doc. 02.07 e 02.08).
	<b>Responsabilidade financeira sancionatória</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ), da LOPTC.
	<b>Medida da multa</b>	A fixar entre o limite mínimo de 25 UC e o limite máximo de 180 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 2 550,00 euros e máximo de 18 360,00 euros.
	<b>Extinção de responsabilidades</b>	O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º e da alínea <i>d</i> ) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.



10.2. Irregularidades

		<b>Ponto 7.</b>
<b>Descrição</b>		Em 2012, tal como já se tinha verificado em 2011, a Freguesia de Porto Formoso não observou o princípio do equilíbrio na execução orçamental, já que apresentou um saldo final de gerência negativo (- 5 000,83 euros).
<b>Normas infringidas</b>		O saldo orçamental corrente também foi negativo. Alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL.
		<b>Ponto 8.</b>
<b>Descrição</b>		Não se encontram publicitados, no sítio da autarquia na <i>Internet</i> , os documentos de prestação de contas, relativos aos últimos dois anos.
<b>Normas infringidas</b>		N.º 2 do artigo 79.º do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro



## 11. Recomendações

101 Face às observações constantes do presente relatório, para além da 3.<sup>a</sup> recomendação formulada no Relatório n.º 10/2013 – VIC/SRATC, aprovado em 12-06-2013, sobre o cumprimento do princípio do equilíbrio formal e corrente, quer na fase de elaboração, quer na fase de execução do orçamento, recomenda-se à Junta de Freguesia de Porto Formoso o seguinte:

Recomendações	Pontos do relatório	Impactos esperados
1. <sup>a</sup> Observar as disposições legais em matéria de endividamento, assegurando que o recurso ao crédito bancário, independentemente da respetiva modalidade, é precedido de autorização da Assembleia de Freguesia e se contém nos limites legalmente fixados.	4.2., 4.3., 4.4. e 4.6.	Cumprimento da legalidade Poupança de encargos decorrentes do recurso indevido ao crédito
2. <sup>a</sup> Cumprir as disposições legais e contabilísticas relativamente às despesas pagas com cartões de crédito ou de débito.	5.3.	Cumprimento da legalidade e da regularidade
3. <sup>a</sup> Na realização das despesas, não exceder o limite máximo das respetivas dotações orçamentais.	6.	Cumprimento da legalidade e da regularidade

102 Uma vez que a 2.<sup>a</sup> recomendação formulada no Relatório n.º 10/2013 – VIC/SRATC, só foi acatada parcialmente, reitera-se à Junta de Freguesia de Porto Formoso que:

4. <sup>a</sup> Publicite os documentos previsionais e de prestação de contas, relativos aos últimos dois anos, na página da autarquia na <i>Internet</i> .	8.	Cumprimento da legalidade Melhoria da transparência
---	----	--



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-212FS2

### 12. Decisão

Face ao exposto, aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto nos artigos 50.º, n.º 1, 55.º e 107.º, n.º 1, alínea *a*), da LOPTC.

Juntamente com a remessa dos documentos de prestação de contas de envio obrigatório, relativos à gerência de 2015, o Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso deverá informar o Tribunal de Contas sobre as medidas tomadas em acatamento das recomendações formuladas.

Expressa-se ao Organismo auditado o apreço do Tribunal pela disponibilidade e colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea *r*) do n.º 1 do artigo 18.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como ao responsável ouvido em contraditório.

Remeta-se, também, cópia ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 8 de Maio de 2015

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

O Assessor

(Fernando Flor de Lima)

O Assessor, em substituição

(António Afonso Arruda)

Fui presente

O Representante do Ministério Público

(José Ponte)



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

*Ação n.º 14-212FS2*

---



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-212FS2

### Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) <sup>(1)</sup>

<b>Unidade de Apoio Técnico-Operativo II</b>		<b>Proc.º n.º 14-212FS2</b>
Entidade fiscalizada:	Freguesia de Porto Formoso	
Sujeito(s) passivo(s):	<b>Freguesia de Porto Formoso</b>	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

Descrição	Base de cálculo		Valor (€)
	Unidade de tempo <sup>(2)</sup>	Custo standart (€) <sup>(3)</sup>	
<b>Desenvolvimento da ação:</b>			
— Fora da área da residência oficial	-	119,99	
— Na área da residência oficial	53	88,29	4 679,37
Emolumentos calculados			4 679,37
Emolumentos mínimos <sup>(4)</sup>	1 716,40		
Emolumentos máximos <sup>(5)</sup>	17 164,00		
Emolumentos a pagar			4 679,37
Empresas de auditoria e consultores técnicos <sup>(6)</sup>			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
<b>Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo</b>			<b>4 679,37</b>

#### Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial .....€ 119,99</p> <p>— Ações na área da residência oficial .....€ 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 716,40) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em € 343,28, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (€ 333,61), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (€ 17 164,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	--



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-212FS2

---

**Ficha técnica**

Nome	Cargo/Categoria
João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
Rui Nóbrega Santos	Auditor-Chefe
Luís Costa	Técnico Verificador Superior de 2.ª Classe



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

*Ação n.º 14-212FS2*

---

**Anexos**

---

## **I – Contraditório**

II – Freguesia de Porto Formoso (1.º contraditório)

**De:** [juntaportoformoso@sapo.pt](mailto:juntaportoformoso@sapo.pt) [<mailto:juntaportoformoso@sapo.pt>]

**Enviada:** segunda-feira, 12 de Janeiro de 2015 16:42

**Para:** NGP (S.R.A.)

**Assunto:** Re: Of\_0022\_remissa relato contraditório A-14-212FS2\_JFPortoFormoso

Exmos. Srs.,

Acusamos a boa receção do Ofício "of\_2015-0022".

De referir que nada temos a declarar em termos de contraditório. Refira-se, ainda, que nos disponibilizámos inteiramente no sentido de colaborar e responder, com toda a transparência, como é nosso dever, às solicitações de V. Excias.

Sem outro assunto,

Com os melhores cumprimentos.

**O Presidente da Junta de Freguesia do Porto Formoso**  
***Emanuel Mendonça Furtado***

I.II – Emanuel Janeiro Faria (1.º contraditório)

ST  
2011/12

Ação n.º 14-212FS2

TRIBUNAL DE CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

TRIBUNAL DE CONTAS  
Secção Regional dos Açores  
Serviço de Apoio

27 JAN 2015

ENTRADA  
N.º 130

*Auditoria à utilização de descoberto bancário pela Junta de Freguesia de Porto Formoso*

V/Ref.ª 23-ST, de 08-01-2015

**Emanuel Janeiro Faria**, ao tempo dos factos Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso, vem pronunciar-se, para efeitos de contraditório e ao abrigo do art.º 13.º, n.º 2 da LOPTC, sobre as apontadas irregularidades, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar quer o signatário referir que todos os atos praticados durante os 16 anos em que exerceu o cargo de Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso foram praticados de boa fé e sempre com o único propósito de servir da melhor maneira que pode os interesses das populações da freguesia, assegurando o seu bem estar e a sua segurança.

E muito importante, o visado não cometeu qualquer irregularidade de forma consciente.

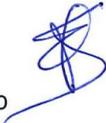
Dito isto, algumas notas sobre o Relatório de Auditoria:

**Ponto 4.**



- i. Não é verdade que a JF tenha contratado com o BANIF em outubro de 2009, ou em qualquer outra data, uma autorização de descoberto em conta de depósito à ordem no montante de 7.500,00€.
- ii. Designadamente no âmbito do contrato n.º 00/0236922760465 referente à conta n.º 00/0236922763010.
- iii. Tal facto é facilmente comprovado com a mera consulta ao extrato de 30 de outubro de 2009 da conta referida no ponto anterior. – cfr. Doc. 1
- iv. Por outro lado o contrato n.º 00/0236922760465 é respeitante sim, a um crédito de curto prazo, no montante de 7.500,00€, contratado em junho de 2009, conforme se comprova pelo extrato de 30 de junho. – cfr. Doc. 2
- v. Crédito este devidamente autorizado por deliberação da Assembleia de Freguesia datada de 16 de maio de 2009, conforme resulta de extrato da ata 2/2009 daquele órgão que se junta como doc. 3.
- vi. Assim se cumprindo o disposto no n.º 3 do art.º 44.º da LFL e na alínea c) do n.º 2 do art.º 17.º da LAL.
- vii. Este empréstimo foi contratado com o vencimento do prazo de pagamento a 31 de dezembro de 2009, pelo que o respetivo montante não se afigurava como gerador de dívida pública fundada e, desta forma, estava isento de visto prévio pelo TC.
- viii. O montante, que se aceita ter ultrapassado o limite legalmente estabelecido face ao FFF, foi destinado à aquisição de símbolos heráldicos da freguesia, que os não tinha, bem como à cerimónia de comemoração dos 500 anos da freguesia que se realizou a 2 de agosto de 2009 e onde aqueles seriam apresentados à população.

2

- 
- ix. A violação do limite de endividamento foi um lapso pelo qual nos penitenciamos, tendo passado despercebido a todos, AF e JF.
- x. Nem mesmo a instituição bancária chamou a atenção para este facto. Sendo certo que não tinha obrigação de o fazer, certo também é que a JF vivia com escassez de quadros técnicos e contava com a ajuda informal, designadamente, dos bancos, em matérias de regras financeiras.
- xi. De qualquer forma, afirma-se, a responsabilidade era nossa e lamentamos o lapso.
- xii. Mas relembramos, estamos a falar de um crédito de curto prazo, não apontado na auditoria, e não duma autorização de descoberto, que não existiu.
- xiii. **Ora não tendo havido a alegada contratação do descoberto em conta de 7.500,00€, naturalmente, não pode ter havido, a este respeito, violação do dever de obter autorização prévia da AF, nem violação do limite de endividamento nem violação do dever de obter visto prévio do TC.**
- xiv. **Da mesma forma que a alegada contratação de um descoberto em conta, que insistimos, não existiu, não pode ter originado encargos com juros e comissões ilegais por violação de regras de procedimento.**
- xv. **E desta forma não pode ter gerado pagamentos ilegais geradores de responsabilidade financeira reintegratória.**
- xvi. Aqui cumpre referir que, no nosso entendimento, nunca os pagamentos seriam ilegais pelo mero facto de terem origem num contrato celebrado com violação de regras de procedimento.

- 
- xvii. O que desde logo resultaria numa situação de enriquecimento sem causa da freguesia.
- xviii. E a sua imposição nos montantes pedidos ao signatário resultaria numa inaceitável violação do princípio da proporcionalidade considerando os seus vencimentos enquanto presidente de junta de freguesia.
- xix. Ainda diremos que, não tendo existido o invocado facto gerador de todas as apontadas irregularidades, a contratação do descoberto no valor de 7.500,00€, também não há lugar a responsabilidade financeira sancionatória.**
- xx. No que respeita aos ocasionais saldos negativos da conta de depósito à ordem dizemos que os mesmos resultaram, não de um contrato de autorização de descoberto, com um prazo e um limite de valor, que permitiria aferir a sua relação com o FFF e a eventual necessidade de visto prévio, mas antes de uma gestão de tesouraria que por vezes levava á existência de saldos negativos.
- xxi. Estes eram originados pelo desfasamento entre a receção das receitas (FFF e ocasionais protocolos com a RAA) e a necessidade de fazer face a despesas urgentes.
- xxii. A verificação destes saldos negativos ocasionava depois o pagamento de juros, o que julgamos, corresponde á habitual prática bancária.
- xxiii. Esta situação foi sempre aceite pelo banco e nunca originou qualquer reparo.

- 
- xxiv. A este propósito diremos que os saldos negativos foram sempre pontuais e resultavam, como se disse, de pagamentos urgentes.
- xxv. Isto é ilustrado com o facto dos saldos médios mensais, no período a que respeita a auditoria, terem sido sempre positivos, com exceção do ano de 2012.
- xxvi. Infelizmente esta situação causou que se passasse com saldos negativos nos exercícios orçamentais de 2009, 2011 e 2012.

**Ponto 6.**

- i. Aceitamos a apontada irregularidade.
- ii. Apenas dizemos em nossa defesa que se tratou de mais uma desatenção que lamentamos.
- iii. Acrescentamos ainda, sem pôr em causa a irregularidade, que os valores pagos sem cabimento são objetivamente baixos.
- iv. Roga-se ao Tribunal que releve a responsabilidade do signatário, nos termos do número 8 do artigo 65º da LOPTC, uma vez que se encontram reunidos os seus requisitos.
- v. Parece-nos além do mais um elementar dever de justiça tendo presente o princípio de proporcionalidade, face aos montantes da sanção aplicável, das irregularidades e dos proveitos, designadamente, do vencimento dos presidentes de junta de freguesia.

## CONCLUSÕES

Formulam-se as seguintes conclusões a respeito das apontadas *eventuais infrações financeiras*.

1. Pontos 4.2., 4.3., 4.6. e 4.7.
  - a. Não foi contratado com o BANIF em outubro de 2009, ou em qualquer outra data, uma autorização de descoberto em conta de depósito à ordem no montante de 7.500,00€ no âmbito do contrato n.º 00/0236922760465 referente à conta n.º 00/0236922763010.
  - b. Ora não tendo havido a alegada contratação do descoberto em conta de 7.500,00€, naturalmente, não pode ter havido, a este respeito, violação do dever de obter autorização prévia da AF, nem violação do limite de endividamento.
  - c. Da mesma forma não pode ter originado encargos com juros e comissões ilegais por violação de regras de procedimento.
  - d. **E desta forma não pode ter originado pagamentos ilegais no montante de 9.522,14€, geradores de responsabilidade financeira reintegratória, que assim se impugna.**
  - e. **O mesmo sucedendo com a apontada responsabilidade sancionatória que igualmente se impugna.**
2. Pontos 4.5 e 4.7
  - a. Não foi contratado com o BANIF em outubro de 2009, ou em qualquer outra data, uma autorização de descoberto em conta de depósito à ordem no montante de 7.500,00€ no âmbito do contrato n.º 00/0236922760465 referente à conta n.º 00/0236922763010.

- b. Ora não tendo havido a alegada contratação do descoberto em conta de 7.500,00€, naturalmente, não pode ter havido, a este respeito, violação do dever de obter visto prévio do TC.
- c. **Pelo que se não entende verificada a execução de contratos sujeitos a visto e não visados, assim se impugnando a responsabilidade financeira sancionatória.**

3. Ponto 6

- a. Aceita-se a apontada irregularidade e **roga-se ao Tribunal se digne relevar a responsabilidade do signatário, nos termos do número 8 do artigo 65º da LOPTC, uma vez que se encontram reunidos os seus requisitos.**

Espera deferimento



Emanuel Janeiro Faria

JUNTA: Três documentos.

7

I.III – Emanuel Janeiro Faria (2.º contraditório)



ST  
23/3/15

Pedro Bettencourt Gomes, Alexandra Ponte & Associados,  
Sociedade de Advogados, RL

TRIBUNAL DE CONTAS  
Secção Regional dos Açores  
Serviço de Apoio

23 MAR. 2015

ENTRADA  
N.º 475

**Exmo. Senhor  
Juiz Conselheiro  
Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas**

**Auditoria nº 14-212 FS2**

**Auditoria à Utilização de Descoberto Bancário  
Pela Junta de Freguesia do Porto Formoso**

**EMANUEL JANEIRO DE FARIA**, divorciado, contribuinte fiscal nº 109980530, residente na Rua Manuel da Ponte, nº 8, freguesia do Porto Formoso, concelho da Ribeira Grande, visado nos presentes autos, notificado, vem, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), apresentar

**CONTRADITÓRIO**

nos termos e com os fundamentos seguintes:

**I – QUESTÕES PRÉVIAS**

**1º**

O visado, à data dos factos sobre os quais incide a auditoria acima identificada, exercia as funções de Presidente da Junta de Freguesia do Porto Formoso, concelho da Ribeira Grande.



**2º**

A auditoria imputa ao visado condutas ocorridas no período de tempo compreendido entre Outubro de 2009 e Junho de 2013, que constituiriam eventuais infracções por violação:

- a) Dos nºs 3 e 4 do artigo 44º da LFL e alínea d) do nº 2 do artigo 17º da LAL;
- b) Do artigo 59º nºs 1 e 4 da LOPTC;
- c) Do artigo 65º, nº 1 alínea a), conjugado com o artigo 2º, nº 1, alínea c) da LOPTC.

Todos das normas daquelas leis em vigor à data dos factos.

**3º**

O que está em causa na auditoria são actos praticados pelo visado, enquanto titular dum órgão do poder local – uma Junta de Freguesia.

**4º**

Portugal é um Estado de direito democrático, "*baseado na soberania popular*", como resulta, desde logo, do artigo 2º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

**5º**

A soberania popular encontra expressão – no que agora nos ocupa – no exercício do poder político pelo povo, "*através do sufrágio universal, directo, secreto e periódico*", cf. o nº 1 do artigo 10º da CRP, qual é regra geral para a designação dos titulares dos órgãos electivos de soberania, das regiões autónomas e das autarquias locais, cf. o nº 1 do artigo 113º da CRP.

**6º**

É deste modo que os portugueses elegem o Presidente da República, os Deputados à Assembleia da República, os Deputados às Assembleias Legislativas dos Açores e da Madeira, os membros das Assembleias Municipais, os Presidentes de Câmara e Vereadores, os membros das Assembleias de Freguesia, bem como os Deputados ao Parlamento Europeu.



**7º**

O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, tendo em conta os resultados eleitorais, competindo-lhe nomear os restantes membros do Governo, cf. o artigo 187º da CRP.

**8º**

Situação similar ocorre no plano regional de cada uma das Regiões Autónomas, em que compete ao Representante da República nomear o Presidente do Governo Regional, tendo em conta os resultados eleitorais, competindo-lhe nomear os restantes membros do Governo, cf. o nº 3 do artigo 231º da CRP.

**9º**

Num caso e noutro, a nomeação do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo ou, no caso das Regiões Autónomas, do Presidente do Governo Regional e dos membros do Governo Regional, decorre em obediência aos resultados eleitorais. Isto é, de acordo com um princípio democrático.

**10º**

O Presidente da Junta de Freguesia é o cidadão que encabeça a lista mais votada para a Assembleia de Freguesia (artigo 24º, nº 1 da LAL).

**11º**

É em resultado do voto popular, expresso em eleições livres e democráticas, que determinados candidatos assumem as funções de autarcas.

**12º**

Como sucede no caso do visado nos presentes autos.

**13º**

Tendo o mandato de cada uma destas categorias de titulares de cargos políticos – membros dos Governos e autarcas – origem na legitimidade democrática resultante do sufrágio eleitoral, não se descortina razão para que o exercício do controlo da legalidade da despesa pública cometido ao Tribunal de Contas, cf. o nº 1 do artigo



214º da CRP, estabeleça uma distinção, em violação do princípio constitucional da igualdade, com assento no artigo 13º da CRP.

**14º**

Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 61º da LOPTC, a responsabilidade financeira dos membros do Governo apenas é estabelecida nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36º do Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

**15º**

Como defende **Amável Raposo**, in "**A nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas e a Responsabilidade Financeira**", 1999, policopiado, a fórmula do nº 1 do artigo 57º - ainda que numa redacção diferente - parece apontar no sentido do afastamento da responsabilidade financeira de membro do Governo, quando as ilegalidades tenham origem em orientação da tutela (pg. 5).

**16º**

Muito embora esteja prevista a responsabilidade dos membros do Governo da República ou dos membros dos Governos Regionais, cf. as alíneas a) do nº 1 do artigo 5º e alínea b) da LOPTC, respectivamente, a remessa para o Ministério Público dos correspondentes pareceres do Tribunal de Contas para efectivação de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos do nº 1 do artigo 57º e do nº 1 do artigo 58º está sujeita a prévia deliberação nesse sentido da Assembleia da República ou de cada uma das Assembleias Legislativas, respectivamente, como resulta do nº 3 do artigo 5º da LOPTC.

**17º**

Inequivocamente a LOPTC estabelece distintos regimes para a efectivação de eventuais responsabilidades financeiras quanto a autarcas e membros do Governo (da República ou dos Governos Regionais).



**18º**

Há, neste domínio, uma diferenciação que ofende - de modo perturbador - o princípio da igualdade, pois trata de modo desigual titulares de cargos políticos, cuja legitimidade se funda num acto eleitoral - na soberania popular - e que tomam - por dever de ofício e pela natureza da função executiva que exercem - decisões sujeitas a escrutínio do Tribunal de Contas, desde logo quanto à legalidade da despesa pública por si decidida.

**19º**

Esta diferença de tratamento (*rectius*, de regime jurídico) é bem ilustrada por **Jorge Reis Novais**, in **Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa**, Coimbra Editora, 2004, Reimpressão, pg 114, quando, citando Dworkin, escreve que "*sempre que a diferença negativa de tratamento resulta da especial vulnerabilidade de um grupo a preconceitos, hostilidades ou estereótipos e se projecta na conseqüente diminuição do seu status na comunidade política*" o que, na sua opinião se inclui nas *categorias suspeitas* de violação do princípio da igualdade.

**20º**

O princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 13º da CRP impõe, consabidamente, igual tratamento para situações de facto iguais e tratamento desigual para situações de facto desiguais, proibindo, de modo inverso, o tratamento desigual de situações iguais e o tratamento igual de situações desiguais.

**21º**

Como se escreve no Acórdão nº 23/03, do Tribunal Constitucional, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), "*o princípio não impede que, tendo em conta a liberdade de conformação do legislador, se possam (se devam) estabelecer diferenciações de tratamento "razoável, racional e objectivamente fundadas", sob pena de, assim não sucedendo, "estar o legislador a incorrer em arbítrio, por preterição do acatamento de soluções objectivamente justificadas por valores constitucionalmente relevantes, no ponderar do citado Acórdão nº 335/94. Ponto é que haja fundamento material suficiente que neutralize o arbítrio e afaste a discriminação infundada (o que importa é que não se discrimine para discriminar,*



*diz-nos J. C. Vieira de Andrade – Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 1987, pág. 299)*”.

**22º**

Deste modo, o princípio da igualdade é, também um “*princípio negativo de controlo*”, na expressão de Gomes Canotilho e Vital Moreira.

**23º**

Ora, as normas do nº 1 do artigo 57º, do nº 1 do artigo 89º e nº 2 do artigo 61º da LOPTC estabelecem uma diferenciação injustificada, irrazoável e sem qualquer fundamento, quanto à efectivação de eventuais responsabilidades financeiras entre membros do Governo da República e Governos Regionais e titulares de cargos autárquicos, *maxime*, Presidente de Junta de Freguesia, submetendo-o a um diferente regime jurídico.

**24º**

Esta diferenciação tem natureza arbitrária, não resistindo a uma análise da sua *ratio*. Como escreve **Maria da Glória Ferreira Pinto**, in **Princípio da Igualdade: Fórmula Vazia ou Fórmula “Carregada” de Sentido**, Separata do BMJ, nº 358, Lisboa, 1987, pg 27 “a “*ratio*” do tratamento jurídico é, pois, o ponto de referência da valoração da escolha do critério”.

**25º**

A qual ofende o princípio da igualdade, previsto no artigo 13º da CRP.

**26º**

As normas do nº 1 do artigo 57º, do nº 1 do artigo 89º e nº 2 do artigo 61º da LOPTC são inconstitucionais por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 13º da CRP.



**27º**

As conclusões da auditoria assentam na possibilidade de responsabilização directa e imediata do visado a qual, a ocorrer ao abrigo das normas citadas no artigo anterior, ofende o princípio constitucional da igualdade.

**28º**

Pelo que se invoca a inconstitucionalidade das normas do nº 1 do artigo 57º, do nº 1 do artigo 89º e nº 2 do artigo 61º da LOPTC, por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 13º da CRP.

**Sem prescindir e por mera cautela jurídica.**

**II – DO FACTOS E DA SUA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA**

**29º**

A auditoria sufraga o entendimento de que o descoberto em conta de depósito à ordem, ocorrido entre 2009 e 2013, corresponde a uma modalidade de abertura de crédito, como resulta de fls 9.

**30º**

Sendo uma modalidade de abertura de crédito, teria sido necessário obter a prévia autorização da Assembleia de Freguesia (artigo 44º, nº 3 da LFL e artigo 17º, nº 2, alínea c) da LAL), o que não se verificou.

**31º**

Como se reconhece na própria auditoria, a fls. 9, não foi celebrado um contrato entre a Freguesia do Porto Formoso e a instituição de crédito em causa – Banif - , para a concessão do descoberto em conta.



**32º**

A única relação contratual existente entre a Freguesia do Porto Formoso e o Banif é dum contrato bancário geral, com a *"natureza de contrato-quadro que se projecta na conta corrente onde se registam os créditos e os débitos originados pelas diferentes operações"*, como escreve **Carlos Ferreira de Almeida**, Contrato Bancário Geral e Depósito Bancário, Direito Bancário, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2015, consultado em 12/03/2015, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito\\_Bancario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf) .

**33º**

Do contrato bancário geral não resulta nenhum dever de contratar, para qualquer uma das partes – banqueiro e cliente – muito embora tal contratação possa vir a surgir, no âmbito do contrato, o que não ocorre nas situações identificadas na presente auditoria.

**34º**

O descoberto em conta identificado na presente auditoria não decorre de nenhum negócio celebrado entre o banqueiro e o cliente. Como escreve **Menezes Cordeiro**, Manual de Direito Bancário, 2ª Edição, 2001, Almedina, pg. 501 *"na sua forma mais típica o descoberto em conta é tolerado pelo banqueiro, por curto período como modo de facilitar, momentaneamente a tesouraria de certos clientes"*.

**35º**

Ou como escreve **José Simões Patrício**, Direito de Crédito, Lex Edições Jurídicas, 1994, pg. 30, o descoberto em conta ocorre *"quando acidentalmente, se verificam dificuldades de tesouraria para cuja solução o banco consente, através de acto espontâneo ou pelo menos sem haver necessariamente prévio contrato com o cliente, que este saque uma quantia que ultrapassa o saldo da conta de que é titular (overdraft facility)"*.

**36º**

O carácter pontual, acidental do descoberto em causa, faz com que ele não possa ser caracterizado – como o faz a auditoria – como uma operação de crédito.



**37º**

Como escreve **José Simões Patrício**, *op.cit.*, pg. 30 "além da assinalada circunstância de não ter necessariamente por base um acordo expresso com o cliente mas antes essencialmente a confiança que este merece ao banco, a técnica do descoberto em conta distingue-se do empréstimo por o banco poder exigir a restituição a qualquer tempo e não somente ao fim do prazo contratualmente determinado".

**38º**

Este entendimento foi sufragado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em Acórdão de 03-11-2005 (Manuel Gonçalves), no processo 6895/2005-6 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), quando decidiu que "o descoberto em conta se tiver origem em negócio previamente celebrado com o banqueiro constitui uma forma de concessão de crédito, que se regerá pelas cláusulas acordadas. No caso de inexistência de acordo prévio, o descoberto em conta tem carácter acidental e momentâneo, podendo o banco exigir a restituição a todo o tempo".

**39º**

A natureza acidental e momentânea do descoberto em conta sem origem em acordo prévio entre banqueiro e cliente não é afastada pelo facto dela poder prolongar-se no tempo, como assinala este Acórdão.

**40º**

Deste modo, resulta claro que o descoberto em conta em causa nesta auditoria não constitui uma contracção de empréstimo ou uma abertura de crédito no sentido jurídico-económico utilizado na norma contida no nº 1 do artigo 44º da LFL.

**41º**

Não tendo a natureza jurídica de empréstimo ou de abertura de crédito, não há lugar a prévia autorização pela Assembleia de Freguesia.



**42º**

Nem ao envio do contrato – porque inexistente – para visto prévio ao Tribunal de Contas.

**43º**

Pelo que o visado não cometeu as infracções enunciadas na auditoria.

**III – DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 65º, Nº 1, ALÍNEAS B) E F) DA LOPTC**

**44º**

A auditoria imputa ao visado responsabilidade financeira sancionatória, por violação das disposições conjugadas do artigo 65º, nº 1 alíneas b) e f), parte final, a LOPTC.

**45º**

A norma do artigo 65º, nº 1 alínea b) da LOPTC contém um tipo legal de amplo espectro, de ampla previsão, não concretizando as situações de assunção autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos que preenchem o tipo legal. Estamos perante uma norma penal em branco, como a define a doutrina.

**46º**

Como escreve **António Cluny**, Responsabilidade Financeira e Tribunal de Contas, Coimbra Editora, 2011, 1ª Edição, pg. 123, estamos perante normas “*sem se definir em rigor, quais e aquelas que, como tal, podem realmente ser assim classificadas*”.

**47º**

Ao incluir no âmbito de protecção desta norma um descoberto em conta de depósito à ordem de carácter accidental e momentâneo, o Tribunal de Contas está a ampliar, para além dos limites permitidos a sua esfera de protecção.

**48º**



O direito sancionatório – mesmo no domínio da despesa pública – não pode ser objecto de interpretação extensiva ou de aplicação analógica.

**49º**

Como já decidiu o Tribunal de Contas, Secção Regional da Madeira, Sentença nº 002/2009 - SRM, Conselheiro Nuno Lobo Ferreira, *in* Revista do Tribunal de Contas nº 51, Janeiro/Junho de 2009, pg 262, “o legislador (cf. artigo 7º, alínea a) da Lei nº 29/99, de 15/05) atribui natureza contravencional à responsabilidade sancionatória, pelo que, nos casos em que a lei é omissa, deve recorrer-se aos princípios enformadores do direito penal”.

**50º**

O princípio *nulla poena sine lege* - um dos princípios enformadores do nosso direito penal – impede a aplicação de pena (sanção, no caso) que não tenha expressa previsão legal, impedindo, igualmente a aplicação analógica ou mesmo extensiva de normas sancionatórias.

**51º**

A ser procedente a interpretação propugnada na auditoria, ela viola o direito de defesa do visado, assegurado pelo artigo 32º, nº 10, conjugado com o artigo 29º, ambos da CRP.

**IV – DA CONDUTA DO VISADO**

**52º**

O visado não dispõe de conhecimentos na área de gestão ou na área jurídica.

**53º**

O visado agiu sempre com o cuidado que lhe era exigido, considerando o seu grau de formação e os seus conhecimentos.



**54º**

O visado não agiu, nunca, com intenção de tomar decisões não permitidas por lei.

**55º**

O visado agiu sempre, no desempenho do seu mandato e no exercício das suas funções, de modo responsável.

**56º**

O visado agiu na convicção de que os actos praticados eram permitidos por lei.

**57º**

Caso assim não entenda, o que apenas se concede para mero efeito de raciocínio, a responsabilidade financeira do Visado deve ser relevada, como resulta da alínea e) do nº 2 do artigo 69º, conjugado com a regra do nº 7 do artigo 65º, todos da LOPTC.

**58º**

Tendo em conta a inexistência de dano efectivo para o erário público.

**59º**

Já que os montantes pecuniários dos descobertos em conta se destinavam a assegurar a prestação pela Junta de Freguesia dum serviço essencial para a segurança das populações: a manutenção e limpeza de sete ribeiras na freguesia, objecto de protocolo de cooperação celebrado com outra pessoa colectiva de direito público e cuja transferência de verbas tardava, colocando em risco potencial a segurança da população da freguesia.

**60º**

Como já decidiu este Tribunal, no Acórdão nº 213/95, 2ª Secção, de 20/10/95, in Colectânea de Acórdãos 1995-1996, pg 381 ss: "*quando os pagamentos indevidos correspondam a contraprestações efectivas fundamentadas em reais necessidades de serviço público e não se evidenciando nos autos um propósito de favorecer injustificadamente os beneficiários dos pagamentos, nem que aos*

*gerentes tenha advindo vantagens ilícitas ou ilegítimas, é relevada a responsabilidade"* (sublinhado nosso).

**61º**

À relevação não se opõem razões de prevenção, gerais ou especiais.

**62º**

Ver neste sentido, a Sentença nº 5/2009 - SRM, Conselheiro Alberto Fernandes Brás in **Revista do Tribunal de Contas** nº 52, Julho/Dezembro de 2009, pg 202.

**Nestes termos e nos melhores de Direito, não estão preenchidos o tipo objectivo e subjectivo das infracções imputadas ao visado, pelo que os autos deverão ser arquivados.**

**JUNTA:** procuração

**O Advogado, cf. 136466060**



**Pedro Gomes**



## Apêndices

---



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-212FS2

### I – Legislação citada

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
LAL	<b>Lei das Autarquias Locais</b> Lei n.º 169/99, de 18 de setembro	Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro <sup>49</sup> .
	<b>Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso</b> Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro	Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.
LEO	<b>Lei de Enquadramento Orçamental</b> Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto	Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, 52/2011, de 13 de outubro, e 64-C/2011, de 30 de dezembro <sup>50</sup> .
LFL	<b>Lei das Finanças Locais</b> Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro	Artigo 6.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, artigo 29.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, artigo 32.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, artigo 47.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, artigo 57.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e artigo 21.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio <sup>51</sup> .
LOPTC	<b>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas</b> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro, artigo 76.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Leis n.ºs 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, e 20/2015, de 9 de março, que volta a republicá-la.
POCAL	<b>Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais</b> Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro	Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, Decretos-Lei n.º 315/2000, de 2 de dezembro, e 84-A/2002, de 5 de abril, e Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.
	<b>Regime geral de emissão e gestão da dívida pública</b> Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro	Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro.

<sup>49</sup> Posteriormente, a maior parte das normas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, foi revogada pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, mantendo-se apenas em vigor quanto à matéria da constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais (n.º 3 do artigo 6.º do regime das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

<sup>50</sup> Posteriormente, a Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, foi alterada pelas Leis n.ºs 37/2013, de 14 de junho, e 41/2014, de 10 de julho.

<sup>51</sup> Posteriormente, a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, foi revogada pelo artigo 91.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-212FS2

### II – Índice do dossiê corrente

N.º (Pasta/Ficheiro)	Designação	Data
<b>01</b>	<b>Plano Global de Auditoria</b>	
<b>01.01</b>	Programa Global de Auditoria – Informação n.º 25/2013 – UAT I	13-06-2013
<b>02</b>	<b>Observações de auditoria</b>	
<b>02.01</b>	Extrato bancário – 2009	2009
<b>02.02</b>	Extrato bancário – 2010	2010
<b>02.03</b>	Extrato bancário – 2011	2011
<b>02.04</b>	Extrato bancário – 2012	2012
<b>02.05</b>	Encargos com o descoberto bancário	2009 a 2013
<b>02.06</b>	Ofícios n.ºs 139/13, de 04-07-2013, e 0895-UAT I, de 20-06-2013	04-07-2013 20-06-2013
<b>02.07</b>	Controlo orçamental da despesa – 2011	2011
<b>02.08</b>	Controlo orçamental da despesa – 2012	2012
<b>02.09</b>	Saldo final negativo para a gerência seguinte – 2011	2011
<b>02.10</b>	Saldo final negativo para a gerência seguinte – 2012	2012
<b>02.11</b>	Ofício n.º 198-UAT II – Solicitação de elementos	23-02-2015
<b>02.12</b>	<i>Correio-e</i> da Junta de Freguesia de Porto Formoso – Resposta ao ofício n.º 198-UAT II	26-02-2015
<b>02.13</b>	Ofício n.º 260-ST – Notificação para o envio de elementos	05-03-2015
<b>03</b>	<b>Relato</b>	
<b>03.01</b>	Relato	07-01-2015
<b>03.02</b>	2.º Relato	04-03-2015
<b>04</b>	<b>Contraditório</b>	
<b>04.01</b>	1.º contraditório – Freguesia de Porto Formoso	12-01-2015
<b>04.02</b>	1.º contraditório – Emanuel Janeiro Faria	08-01-2015
<b>04.03</b>	<i>Correio-e</i> da Junta de Freguesia de Porto Formoso – Resposta ao ofício n.º 260-UAT II	05-03-2015
<b>04.04</b>	2.º contraditório – Emanuel Janeiro Faria	19-03-2015

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.